



Câmara Municipal de Santana do Itararé-Pr

Rua Vereador Virgílio de Sene, 38, Bairro Portal dos Ipês – Fone (043) 3526-1302
Santana do Itararé – Paraná

CABINETE DA PRESIDÊNCIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 032/2023. REDAÇÃO FINAL

SÚMULA: "DISPÕE SOBRE A
ALTERAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº
043/2021 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS".

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ, ESTADO DO PARANÁ APROVOU E EU JOSÉ DEVALMIR DOS SANTOS, PRESIDENTE PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei Complementar nº 043/2021, que dispõe sobre a Nova Reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Santana do Itararé/PR - SANTANAPREV.

Art. 2º. O inciso III do artigo 28 da Lei Complementar nº 043/2021 passará a conter a seguinte redação:

"Art. 28. Os membros do Conselho Municipal de Previdência – CMP, os membros do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal, não serão destituíveis ad nutum, somente podendo ser afastados de suas funções depois de:

(...).

III - em caso de vacância, exceto decorrente de aposentadoria:"

Art. 3º. O artigo 35 da Lei Complementar nº 043/2021 passará a conter a seguinte redação:

"Art. 35. Em contraprestação ao desempenho de suas funções, poderá ser concedido, ao Diretor-Presidente e Diretor-Financeiro, uma gratificação mensal - FG-05 - no valor de R\$ 1.898,71 (um mil oitocentos e noventa e oito reais e setenta e um centavos), sob encargo do SantanaPrev".

Art. 4º. O inciso II do artigo 48 da referida Lei passará a conter a seguinte redação:



Câmara Municipal de Santana do Itararé-Pr

Rua Vereador Virgílio de Sene, 38, Bairro Portal dos Ipês – Fone (043) 3526-1302
Santana do Itararé – Paraná

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

"Art. 48. O servidor fará jus à aposentadoria voluntária com proventos calculados na forma prevista no art. 64, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:
(...);

II- 25 (vinte e cinco) anos de contribuição:

(...)"

Art. 5º. O §5º do artigo 68 da referida Lei passará a conter a seguinte redação:

"Art. 68. (...)

§ 5º. O somatório da idade e do tempo de contribuição de que trata o inciso V do caput, para as pessoas a que se refere o §4º, incluídas as frações, será de 81 (oitenta e um) pontos, se mulher, e 91 (noventa e um) pontos, se homem, aos quais serão acrescidos, a partir de 01 de janeiro de **2022**, 1 (um) ponto a cada ano, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem".

Art. 6º. O inciso V do artigo 69 da referida Lei passará a conter a seguinte redação:

"Art. 69. (...).

V- período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, nada de entrada em vigor da **Lei Complementar nº 043/2021**, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II".

Art. 7º. O artigo 70 da referida Lei passará a conter a seguinte redação:

"Art. 70. O servidor que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data da entrada em vigor desta Lei cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, desde que cumpridos o tempo mínimo de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, na forma do **art. 51 da Lei Complementar nº 043/2021**, poderão aposentar-se quanto o total da soma resultante de sua idade e do tempo de contribuição e o tempo de efetiva exposição forem, respectivamente, de:(...)." 



Câmara Municipal de Santana do Itararé-Pr

Rua Vereador Virgílio de Sene, 38, Bairro Portal dos Ipês – Fone (043) 3526-1302
Santana do Itararé – Paraná

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Art. 8º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ, EM 17 DE MAIO DE 2023.

